



PROJETO DE LEI Nº 37/2020

“Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus, Estado de Minas Gerais, aprova e a Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º. Constituem prática de nepotismo:

I - A contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, por qualquer dos Poderes previstos no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, de Vereadores ou servidores em cargo de direção.

II - A nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança e agentes políticos por qualquer dos Poderes previstos no artigo anterior, de cônjuge companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores ou servidores em cargo de direção.

III - A contratação, em excepcionais de dispensa de inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dos Vereadores ou servidores em cargo de direção.



Câmara Municipal
Córrego do Bom Jesus
Legislatura 2017-2020

Art. 3º. Ficam ressalvadas as nomeações ou designações de parentes habilitados em concurso público, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 4º. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco, que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 5º. Os Poderes Legislativo e Executivo terão um prazo de 30 (trinta) dias para exonerar os parentes de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º. A não observância desta Lei implicará na nulidade do ato e punição da autoridade responsável, com a devolução dos valores pagos aos cofres do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus, aos 19 de novembro de 2020.

Dario Ribeiro da Fonseca
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal
Córrego do Bom Jesus
Legislatura 2017-2020

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 37/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei trata da vedação da prática de nepotismo em todos os níveis da Administração Municipal, seja no âmbito do Poder Legislativo, seja no Executivo.

O Legislativo Municipal, ao aprovar a presente proposição, estará demonstrando à população que cumpre sua obrigação de fiscalizar e impedir toda e qualquer possibilidade do exercício de privilégios na administração pública, dentre os quais tem especial destaque a nomeação de parentes até o terceiro grau.

Dessa forma, é objeto do projeto que segue a proibição da prática do nepotismo em todos os níveis da administração pública, direta ou indireta do Município de Córrego do Bom Jesus.

Toda produção administrativa ou legislativa deve obedecer aos comandos constitucionais, sob pena de nulidade. Essas são as conclusões de **José Afonso da Silva**, após promover assaz interligação entre os conceitos de supremacia formal e rigidez constitucionais:

“A doutrina distingue supremacia material e supremacia formal da constituição.

Reconhece a primeira até nas constituições costumeiras e nas flexíveis. Isso é certo do ponto de vista sociológico, tal como também se lhes admite rigidez



Câmara Municipal
Córrego do Bom Jesus
Legislatura 2017-2020

sócio-política. Mas, do ponto de vista jurídico, só é concebível a supremacia formal, que se apóia na regra da rigidez, de que é o primeiro e principal corolário.

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competência governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.

Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal”¹

Cumprе ressaltar que Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim, a vedação ao "nepotismo" é regra constitucional que decorre do núcleo dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, além de estar subordinado à legalidade formal, o Poder Público está também adstrito à juridicidade, conceito mais abrangente que inclui a própria Constituição.

O **Ministro Carlos Ayres Brito** do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 12-DF, assim se posicionou sobre a violação aos princípios norteadores de Administração Pública ante a prática dos atos de nepotismo:

“Em palavras diferentes, é possível concluir que o spiritus rectus da Resolução do CNJ é debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado. Princípios como: I - o da impessoalidade, consistente no descarte do personalismo. Na proibição do

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pp. 46-47; grifos acrescentados.



Câmara Municipal
Córrego do Bom Jesus
Legislatura 2017-2020

marketing pessoal ou da auto-promoção com os cargos, as funções, os empregos, os feitos as obras, os serviços e campanhas de natureza pública. Na absoluta separação entre o público e o privado, ou entre a Administração e o administrador, seguido a republicana metáfora de que não se pode fazer cortesia com o chapéu alheio". Conceitos que se contrapõem a multi-secular cultura do patrimonialismo e que se vulnerabilizam, não há negar, com a prática do chamado "nepotismo". Traduzido este no mais renitente vezo da nomeação ou da designação de parentes não-concursados para trabalhar, comissionadamente ou em função de confiança, debaixo da aba familiar dos seus próprios nomeantes, seja ostensivamente, seja pela fórmula enrustida do "cruzamento" (situação em que uma autoridade recruta o parente de um colega para ocupar cargo ou função de confiança em troca do mesmo favor); II - o princípio da eficiência, a postular o recrutamento de mão-de-obra qualificada para as atividades públicas sobretudo em termos de capacitação técnica, vocação para as atividades estatais, disposição para fazer do trabalho um fiel compromisso com a assiduidade e uma constante oportunidade de manifestação de espírito gregário, real compreensão de que servidor público é, em verdade, servidor do público. já não se tem a necessária isenção, em regra, quando se vai avaliar a capacitação profissional de um parente ou familiar. Quando se vai cobrar assiduidade e pontualidade no comparecimento ao trabalho. Mais ainda, quando se é precisa punir exemplarmente o servidor faltoso. (como castigar na devida medida um pai, a própria mãe, um filho, um(a) esposo (a) ou companheiro (a), um(a) sobrinho (a), enfim, com quem eventualmente se trabalhe em posição hierárquica superior?). E como impedir que os colegas não-parentes ou não-familiares se sintam em posição de menos obsequioso tratamento funcional? Em suma, como desconhecer que a sobrevivência de uma enfermidade mais séria, um trauma psico-físico ou um transe existencial de membros de uma mesma família tenda a repercutir negativamente na rotina de um trabalho que é comum a todos? O que já significa a paroquial fusão do ambiente caseira com o espaço público. Para não dizer a confusão mesma entre tomar posse nos cargos e tomar posse dos cargos, na contra-mão do insuperável conceito de que "administrar não é atividade de quem é senhor de coisa própria, mas gestor de coisa alheia" (Rui Cirne Lima); III - o princípio da igualdade, por último, pois o mais facilitado acesso de parentes e família res aos cargos em comissão e funções de confiança traz consigo os exteriores sinais de uma prevalência do critério doméstico sobre os parâmetros da capacitação profissional (mesmo que não seja sempre assim). Isto sem mencionar o fato de que essa cultura da prevalente arregimentação de mão-de-obra familiar



Câmara Municipal
Córrego do Bom Jesus
Legislatura 2017-2020

e parental costuma carrear para os núcleos familiares assim favorecidos uma super-afetação de renda, poder político e prestígio social”.

A par dos já despendidos argumentos jurídicos, a iniciativa é eivada de caráter moral e ético e, sem qualquer dúvida, concentra elevado clamor da opinião pública, que, há longa data, vem exigindo medidas fortes e eficazes visando a impedir nomeações de parentes consanguíneos até o terceiro grau em cargos de livre nomeação e exoneração dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Córrego do Bom Jesus.

Convido os Nobres Pares para que somem esforços, pautados por princípios de ética, moralidade e impessoalidade para a final aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus, aos 19 de novembro de 2020.

Dario Ribeiro da Fonseca

Presidente da Câmara Municipal